



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1032396-67.2024.8.11.0041

REQUERENTE: AGRO PECUARIA COMODORO LTDA, AGROPECUARIA PARAGUA LTDA, AGROPECUARIA PARAGUA LTDA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, JOAO ARANTES NETO, JOAO ARANTES NETO, RBA NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA, RICARDO BORGES ARANTES
ESPÓLIO: JOAO ARANTES JUNIOR

Visto.

Trata-se de Pedido de **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ajuizado por **AGROPECUÁRIA COMODORO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **AGROPECUÁRIA PARAGUÁ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **AGROPECUÁRIA PARAGUÁ LTDA** (filial), pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **AGROPECUÁRIA TRÊS IRMÃOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **JAJ SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ [REDAZIDO]), **JAJ SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA** (filial), pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **JAJ SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **SENEPOL BEEF - PECUÁRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **SENEPOL BEEF - PECUÁRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A** (filial), pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **SENEPOL BEEF - PECUÁRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A** (filial), pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **SENEPOL BEEF - PECUÁRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A** (filial), pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n.º [REDAZIDO]), **ESPÓLIO DE JOÃO ARANTES JÚNIOR**, CPF [REDAZIDO], **JOÃO ARANTES NETO**, empresário rural,

CPF [REDACTED] devidamente inscrito no CNPJ sob número [REDACTED] e **RICARDO BORGES ARANTES**, empresário rural, CPF [REDACTED] devidamente inscrito no CNPJ sob número [REDACTED] que compõem o denominado **GRUPO COMODORO**, todos identificados na petição inicial.

Os requerentes fazem um breve relato sobre a origem das razões que levaram à crise, indicando em seguida um passivo de R\$ 1.650.864.041,54 (um bilhão, seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), envolvendo: (i) credores detentores de créditos com garantia real e (ii) credores detentores de crédito sem garantia real. Afirmam, ainda, que o Plano apresentado contou com a adesão de credores que superam 50% do valor dos créditos de cada grupo.

I – DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Inicialmente, após exame formal da petição inicial e dos documentos que a acompanham constata-se o preenchimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, conforme exige o art. 161, bem como dos pressupostos exigidos pelo art. 162 e pelo § 6º, do art. 163.

Outrossim, eventual ausência dos requisitos exigidos poderá ser suprida posteriormente, tendo em vista que, diversamente do que ocorre na recuperação judicial, a falta de tais pressupostos, por si só, não implica em vício que impeça o processamento da recuperação extrajudicial, uma vez que serão exigidos quando de eventual homologação do plano de recuperação extrajudicial, como prescreve o citado § 6º, do art. 163.

Nada obstante, entendo necessária a nomeação de profissionais qualificados para auxiliar o juízo, tanto na fase inicial, onde poderão sinalizar quanto à necessidade de complementação ou adequação dos documentos legais exigidos, quanto na fase posterior relativa à análise de eventuais impugnações.

Vale destacar que a complexidade do presente pedido de homologação de recuperação extrajudicial não decorre de uma extensa relação de credores, tampouco de elevado número de impugnações a serem apreciadas pelo Juízo, resulta, contudo, dos vultosos valores envolvidos, além de expressivos deságios e carências, a exigir do juízo maior cautela na verificação da formação do quórum legal, especialmente ao se considerar que eventual homologação do Plano também atingirá os credores não aderentes.

A respeito da possibilidade de nomear Administrador Judicial em recuperação extrajudicial, Marcelo Barbosa Sacramone preleciona que:

“Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscado pela LREF.

Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.”[1] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftn1) (grifei)

No mesmo sentido, convém reproduzir as lições de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, acerca do tema:

“Tem-se demonstrado eficaz, na prática, a nomeação de profissional para a verificação do cumprimento dos requisitos da recuperação extrajudicial, utilizando, por analogia, o estabelecido no art. 51-A desta Lei. Da mesma forma, o magistrado pode determinar, quando reputar necessário, a atuação de administrador judicial na recuperação extrajudicial, para que esse profissional analise as impugnações e os créditos do quadro, conferindo o quórum de aprovação e evitando fraudes, o que franqueará mais segurança à decisão de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Nesses casos, o administrador judicial também deverá emitir parecer a respeito da legalidade do plano aprovado. (grifei)

(...)

Sabe-se que, como regra, não há nomeação de administrador judicial para pedidos de homologação de recuperação extrajudicial. Entretanto, assim como não há previsão expressa de nomeação de administrador judicial, tampouco há vedação para que isso ocorra.

Na prática, a nomeação de um administrador judicial é providência útil ao bom andamento e à celeridade do pedido de homologação. Por meio das funções lineares e transversais, o administrador judicial cria um ambiente mais transparente e seguro, viabilizando a negociação entre credores e devedores e aumentando as chances de recuperação da empresa em crise. Com isso, os custos da nomeação do administrador judicial serão facilmente superados pelos benefícios da busca pela solução equilibrada para os interessados envolvidos. (grifei)

(...)

Além das funções já expostas, a principal atuação de administradores judiciais em pedidos de homologação extrajudiciais será apoiar o Juízo competente na verificação do cumprimento dos requisitos legais – inclusive daqueles necessários ao recebimento do pedido. Esse trabalho é especialmente importante para a verificação do tamanho das classes, dos valores de crédito e de sua classificação. Além disso, o administrador judicial também deve dar seu parecer em eventuais impugnações que venham a ser apresentadas contra a homologação. Destaque-se que não é possível esperar do magistrado e de sua assessoria a análise da quantidade de documentos que este trabalho demanda. Em casos complexos isso seria efetivamente impossível e inviabilizaria a correta análise dos requisitos legais pelo Poder Judiciário.

(...)

Portanto, é cada vez mais consolidado o entendimento de que é possível – ou, em muitos casos, necessária – a nomeação de administrador judicial em processos de recuperação extrajudicial, devido ao papel relevante na superação da crise empresarial, pela sua capacidade para atuar com tecnicidade e imparcialidade, maximizando a utilidade do processo e a segurança jurídica.”[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftn2)

Nesse contexto, é bom lembrar que antes da Lei n. 14.112/20, que produziu importantes modificações à LRF, não havia previsão legal para realização da constatação prévia que, todavia, já vinha sendo determinada nos processos de recuperação judicial, sendo, na prática, muito bem recepcionada pela doutrina e jurisprudência, a ponto de ser normatizada com a reforma da Lei n. 11.101/05.

Assim é que a doutrina e os juízes das Varas Especializadas vêm admitido a nomeação de Administrador Judicial em Recuperação Extrajudicial, ao exemplo do que ocorreu na RE nº 1022365-90.2021.8.11.0041, que tramitou perante este Juízo Especializado.

Ainda nesse sentido a jurisprudência:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Do corpo do acórdão acima citado extrai-se que “[e]mbora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial”.

Com efeito, embora não prevista a nomeação do administrador judicial na regulamentação dada à recuperação extrajudicial pela LRF, não há impedimento legal, além do que a prática da nomeação de tal profissional tem se demonstrado eficaz, conferindo ainda maior segurança ao feito e celeridade ao processamento, razão pela qual entendo ser possível a aplicação, por analogia, das normas relativas à recuperação judicial à extrajudicial.

À vista disso, tendo em conta a justificada relevância do pedido e levando em consideração, ainda, que os efeitos decorrentes do PRE recairão não apenas aos credores aderentes, mas também aos demais credores dissidentes, revela-se necessária a nomeação de auxiliar do juízo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais para o ajuizamento do pedido e para negociar com os credores; para aferir se a devedora apresentou a contento os documentos exigidos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial; analisar a existência, titularidade, classificação e sujeição dos créditos, sobretudo dos credores signatários/aderentes e a regularidade dos termos de adesão; e ainda verificar o quórum de aprovação.

O resultado da análise de tais questões, a ser apresentado por profissional qualificado, dará amparo ao Juízo no julgamento das impugnações, habilitações, viabilizando uma prestação jurisdicional segura e eficaz, com respeito ao devido processo legal e sem prejuízo da celeridade.

Acerca da remuneração do auxiliar do juízo, é cediço que as atividades desenvolvidas serão de caráter muito mais simplificado e limitado quando em cotejo com a regular atuação em feito de recuperação judicial, se assemelhando, no caso em análise, à atuação dos administradores judiciais na fase administrativa de verificação dos créditos, circunstância que justifica o arbitramento em percentual bastante reduzido a ser aplicado sobre o valor dos créditos arrolados, porém não menos capaz de refletir uma justa remuneração.

Contudo, não há como desprezar o vultoso valor do passivo arrolado no pedido na ordem de R\$ 1.650.864.041,54 (um bilhão, seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e quatro

centavos), o que, por si só, faz com que o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial se destaque entre os procedimentos de reestruturação de empresas.

Nesse compasso, entendo que a atuação em conjunto de mais de um administrador judicial para auxiliar o Juízo na condução do processo é importante para garantir a transparência e otimizar o tempo e tramitação do feito, o que, conseqüentemente, beneficia os credores, valendo destacar, ainda, que tal medida não implicará em maior ônus para o devedor, visto que serão divididos os custos e as atribuições.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os requerentes pretendem obter tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções relacionados aos créditos abrangidos indicados na relação de credores juntada com o pedido, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a suspensão de todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos da Requerente, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao PREJ, que ainda que não tenham efetivado a adesão.

Como é cediço a Lei n. 14.112/2020, promoveu significativas mudanças na norma de regência, dentre as quais a inclusão do §8º ao artigo 163, disciplinando a possibilidade de suspensão de que trata o art. 6º da Lei n. 11.101/05, exclusivamente em relação às espécies de crédito abrangidas pela recuperação extrajudicial. No entanto, condicionou tal benesse à comprovação do quórum inicial exigido pelo §7º do mesmo artigo, ou seja, “*pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie*”.

A probabilidade do direito, requisito de concessão da tutela de urgência, decorre da distribuição do pedido que, após análise formal dos requisitos foi considerado apto a ser processado, sem embargo da possibilidade de ser suprida eventual ausência de documentos essenciais.

Soma-se a isso, a análise perfunctória dos termos de adesão[3] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftn3) assinados por credores que juntos atingem percentual superior ao mínimo exigido pelo § 7º, do art. 163, da Lei n. 11.101/05, cuja autenticidade deverá ser objeto de análise pelos auxiliares do Juízo.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes de preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a homologação do plano de recuperação extrajudicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrição sobre seus bens por força de execução de créditos por ele abrangidos, agravando ainda mais a situação de crise que ensejou o ajuizamento do pedido.

Dessa forma devem ser suspensas as execuções relacionadas aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto nos termos do §8º do artigo 163 da Lei n. 11.101/05, ficando vedado o cumprimento de medidas constitutivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações abrangidas pelo PRE.

Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para a homologação do plano de recuperação extrajudicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

DA PARTE DISPOSITIVA

Assim, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e em consequência:

1 – Concedo a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, das execuções (art. 6º, § 4º), por parte dos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (LRF – art. 163, § 8º).

2 – DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário EXPEÇA EDITAL, **com prazo de 30 (trinta) dias**, visando à convocação de todos os credores dos requerentes para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º, do art. 164.

2.1 – Em seguida, deverão os requerentes comprovarem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, sob pena de revogação do processamento.

3 – O DEVEDO DEVERÁ COMPROVAR, **no prazo do edital**, o envio de carta a todos os credores abrangidos pelo plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, § 1º).

4 – Apresentada impugnação por algum credor, a parte autora deverá ser intimada para manifestar, **no prazo de 05 dias**, nos termos do § 4º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925604/par%C3%A1grafo-4-artigo-164-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>), do art. 164 (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925885/artigo-164-da-lei-n-11101-de-01-de-janeiro-de-2173>).

5 – Nomeio como administradoras judiciais, para atuarem de forma conjunta e coordenada as seguintes empresas:

(i) **SCZ - Scalzilli Administração Judicial**, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.733.584/0001-33, situada na Rua Padre Chagas, 79, sala 702, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones: (51) 99305-0115 e (51) 3019-5050, admjud@scalzilli.com.br (mailto:admjud@scalzilli.com.br), e-mail: admjud@scalzilli.com.br (mailto:admjud@scalzilli.com.br); e

(ii) **HAZAK Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.958.801/0001-56, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1894, Sala 1008, Bairro: Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT, CEP: 78.050-000, telefones: (65) 9.9985-8596, e-mail: atendimento@consultoriahazak.com.br (mailto:atendimento@consultoriahazak.com.br).

5.1 – Os trabalhos deverão ser realizados em duas etapas conforme definidas a seguir:

5.1.1 – A Primeira Etapa deverá ser concluída **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da assinatura do termo de compromisso, e terá por finalidade a análise dos seguintes pontos:

- a) do cumprimento dos requisitos legais para propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 e 48 da Lei 11.101/05);
- b) da completude e regularidade formal da documentação necessária para homologação do PRE (arts. 162 e 163, § 6º da Lei 11.101/05), sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros;

c) da existência, titularidade e sujeição dos créditos detidos pelos credores signatários/aderentes, bem como a regularidade dos termos de adesão;

d) do quórum de aprovação;

5.1.2 – A Segunda Etapa deverá ser concluída em **30 (trinta) dias corridos**, a contar do fim do prazo estabelecido no § 4º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925604/par%C3%A1grafo-4-artigo-164-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>), do art. 164 (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925885/artigo-164-da-lei-n-11101-de-01-de-janeiro-de-2173>), e terá por finalidade a análise eventuais impugnações, bem como o prévio controle de legalidade plano de recuperação extrajudicial.

5.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, além do reduzido número de credores arrolados, da simplificação das atividades quando comparadas às atribuições do administrador judicial em uma recuperação judicial, bem como, bem como de outras peculiaridades do caso, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que corresponde a 0,04846% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 1.650.864.041,54), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. O valor deverá ser rateado entre os auxiliares do Juízo, na proporção de 50% para cada um.

5.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente às administradoras judiciais, mediante conta corrente de titularidade das mesmas a serem informadas aos requerentes, em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada auxiliar, levando-se em conta a expectativa de duração da presente Recuperação Extrajudicial.

5.4 - INTIME-SE as auxiliares do Juízo para que, aceitando o encargo, assinem o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftnref1) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 4ª Edição, 2023, pp. 611.

[2] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftnref2) Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá Editora, 3ª Edição, 2022, pp. 445/454.

[3] (file:///C:/Users/43602/Downloads/001%201032396-67.2024%20-%20GRUPO%20COMODORO%20-%20Processando_02%20agosto%202024_revis%C3%A3o%20de%2005.08_GA.docx#_ftnref3) id. 163777961 – pg. 1, id. 163777961 – pg. 94, id. 163777963 – pg. 5, id. 163777963 – pg. 17, id. 163777963 – pg. 22, id. 163777963 – pg. 27, id. 163777963 – pg. 32, id. 163777964 – pg. 2, id. 163777964 – pg. 11, id. 163777964 – pg. 19, id.163777964 – pg. 25.

 Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

05/08/2024 17:47:53

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATRKKCYBW>

ID do documento: **164586004**



PJEDATRKKCYBW

IMPRIMIR

GERAR PDF